

ANEXO 10 – PESCA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1. Este ANEXO regulamenta as ações relacionadas ao ordenamento pesqueiro na Bacia Hidrográfica do rio Doce, em sua foz e na região costeira e marinha.

Cláusula 2. A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA se obriga a pagar o valor de R\$ 2.439.470.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e trinta e nove milhões e quatrocentos e setenta mil reais) para a reparação e o fortalecimento da atividade pesqueira, a título de compensação socioeconômica e socioambiental integral pelos impactos do ROMPIMENTO no pescado e na atividade pesqueira na Bacia Hidrográfica do rio Doce, em sua foz e na região costeira e marinha.

Parágrafo primeiro. O valor indicado na Cláusula 2 será pago conforme o ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Parágrafo segundo. Os recursos possuem natureza de compensação socioeconômica e socioambiental e serão despendidos pelo PODER PÚBLICO com os seguintes objetivos:

I. Elaboração e/ou atualização do ordenamento pesqueiro, na forma da Lei n. 11.959, de 29 de junho de 2009.

II. Desenvolvimento de ações de reparação, retomada, fortalecimento e diversificação das atividades aquícolas e pesqueiras, contemplando toda a cadeia produtiva.

III. Recomposição da biota, dos recursos e dos estoques pesqueiros do ecossistema como um todo na Bacia Hidrográfica do rio Doce, em sua foz e região costeira e marinha.

Cláusula 3. As ações de ordenamento pesqueiro previstas neste ANEXO terão como objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira nas

respectivas regiões, levando em consideração todo o histórico, o ROMPIMENTO e a situação atual da Bacia Hidrográfica do rio Doce, região marinha e costeira, sem estabelecimento ou declaração de nexos de causalidade com o ROMPIMENTO.

Cláusula 4. As ações deste ANEXO não afastam as obrigações previstas no ANEXO 16 – PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL e no ANEXO 19 – TRANSIÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PROGRAMAS, MEDIDAS, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO ROMPIMENTO E SEUS DESDOBRAMENTOS deste ACORDO.

Cláusula 5. Para alcançar os objetivos do parágrafo segundo da Cláusula 2, serão adotadas, pelo(s) ente(s) público(s) competente(s), na calha do rio Doce e sua planície de inundação, em conformidade com a legislação aplicável, medidas de ordenamento pesqueiro, incluindo normas de controle de espécies exóticas e descanso de pescarias das espécies nativas, com base em dados de monitoramento, a critério do ente competente.

Parágrafo primeiro. O ESTADO DE MINAS GERAIS publicará atos, com o regramento de ordenamento pesqueiro acima mencionado, em até 180 (cento e oitenta) dias após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo segundo. O ordenamento pesqueiro será realizado de maneira articulada e coerente para a proteção integrada da biodiversidade do rio Doce.

Parágrafo terceiro. Serão respeitadas as competências privativas da UNIÃO FEDERAL para a definição do ordenamento de que trata esta Cláusula.

Parágrafo quarto. Com a publicação do ordenamento pesqueiro mencionado nesta Cláusula, torna-se sem efeito a Portaria IEF n. 40, de 11 de maio de 2017.

Parágrafo quinto. Eventuais descumprimentos de prazos previstos nesta Cláusula, salvo por motivos alheios à atuação dos órgãos públicos estaduais, poderão ensejar a execução judicial da obrigação prevista no parágrafo quarto, independentemente da publicação do ordenamento pesqueiro.

Cláusula 6. Para alcançar os objetivos do parágrafo segundo da Cláusula 2, serão adotadas na Foz do rio Doce, na área costeira e marinha, pela UNIÃO FEDERAL, em conformidade com a legislação aplicável, medidas específicas de gestão pesqueira.

Parágrafo primeiro. Com a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, as PARTES concordam com a extinção da ação n. 0002571-13.2016.4.02.5004 (novo número 1051315-96.2021.4.01.3800), com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b', da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo segundo. A proibição da pesca, ressalvada aquela destinada à pesquisa científica, e independentemente do reconhecimento de nexos de causalidade com o ROMPIMENTO, permanecerá vigente por até 2 (dois) anos a partir da assinatura deste ACORDO, na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro dos 20 (vinte) metros de profundidade, abrangendo estas coordenadas geográficas: Limite norte: 19°17'S 39°41'O Limite sul: 19°49'50"S 40°3'28".

Parágrafo terceiro. Durante o mesmo período de até 2 (dois) anos, serão editadas pela UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), normas do ordenamento e outras estratégias de gestão dos recursos pesqueiros para a Foz do rio Doce e áreas costeira e marinha, respeitadas as competências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde (MS) no que se refere aos riscos do consumo do pescado para a saúde humana, bem como do Ministério da Agricultura e Pecuária em relação à segurança do alimento.

Parágrafo quarto. Com a publicação das normas de ordenamento pesqueiro referidas no parágrafo terceiro, perderá efeito imediatamente a restrição que consta do parágrafo segundo desta Cláusula.

Parágrafo quinto. Caso não sejam publicadas as normas de ordenamento pesqueiro referidas no parágrafo terceiro, a restrição prevista no parágrafo segundo será encerrada automaticamente e perderá sua eficácia.

Parágrafo sexto. Com a extinção da ação n. 0002571-13.2016.4.02.5004 (novo número 1051315-96.2021.4.01.3800) e o afastamento de todas as medidas judiciais exaradas na citada ação, perderá efeito imediatamente a Resolução ANVISA n. 989/2016.

Parágrafo sétimo. O ordenamento pesqueiro será discutido com o fórum de gestão pesqueira que envolve a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, o setor pesqueiro e o Comitê Permanente de Gestão.

Parágrafo oitavo. O ordenamento incluirá medidas com relação à pesca de arrasto de camarão, considerando a interlocução citada no parágrafo sétimo, com base nas áreas de ocorrência de camarão, nas áreas de atuação da frota de camarão e nos dados de monitoramentos, dentre outros, a critério do ente competente.

Parágrafo nono. As pescarias a serem incluídas no ordenamento são as que se utilizam das seguintes artes de pesca: arrastos, emalhes, linhas e anzol, e armadilhas. Não serão incluídas pescarias direcionadas às espécies de atuns e afins, e outras espécies consideradas pelágicas e migratórias.

Parágrafo décimo. O PODER PÚBLICO, com base em dados de monitoramentos, reavaliará, periodicamente, as medidas necessárias à contínua recomposição da biodiversidade e dos estoques pesqueiros na área da Foz do rio Doce e na região costeira e marinha, inclusive para alocar a destinação dos recursos deste ACORDO.

Cláusula 7. As medidas de ordenamento previstas neste ANEXO serão discutidas com representantes dos pescadores na região da Bacia Hidrográfica do rio Doce, na área da foz do rio Doce e na região costeira e marinha, e fóruns de governança.

Parágrafo único. O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando garantir sua permanência e sua continuidade.

Cláusula 8. Para fins deste ACORDO, o pescador profissional artesanal, impedido de exercer a sua atividade pesqueira na região da Bacia Hidrográfica do rio Doce, foz e litoral, por força do ROMPIMENTO, desde que não tenha exercido outra atividade de filiação obrigatória, e considerando o ressarcimento das contribuições

previdenciárias a ser realizado na forma do ANEXO 20 – RESSARCIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL, mantém, de forma excepcional, a qualidade de segurado especial, assegurando-se a contagem do tempo de atividade de pesca profissional artesanal para todos os efeitos previdenciários.

Parágrafo primeiro. A contagem de tempo de atividade de pesca profissional artesanal mencionada no *caput* compreende, exclusivamente, o período de 05 de novembro de 2015 até a data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO ou início de outra atividade remunerada pelo segurado, o que for menor.

Parágrafo segundo. Após o período de excepcional reconhecimento da qualidade de segurado especial previsto no parágrafo primeiro, a manutenção da qualidade de segurado coberta por este ANEXO seguirá as normas previstas no artigo 15 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo terceiro. O valor do ressarcimento das contribuições previdenciárias não recolhidas à UNIÃO FEDERAL pelos pescadores abrangidos no *caput* é regido no ANEXO 20 – RESSARCIMENTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo quarto. A contagem do tempo de atividade de pescador artesanal prevista no *caput* será considerada exclusivamente para fins dos benefícios pagos aos segurados especiais previstos no artigo 39 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que se trata de situação excepcional em que lhes será atribuída a condição de segurado especial mesmo sem ter havido a efetiva realização das atividades previstas no inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991.

Parágrafo quinto. Não serão abrangidos por estas disposições os pescadores artesanais já falecidos, em relação aos quais o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) já pagou benefícios.

Parágrafo sexto. O Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) elaborará a lista de pescadores nos mesmos termos estabelecidos na Cláusula 16 do ANEXO 4 - PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA (PTR), para envio ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de até 90 (noventa) dias contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo sétimo. A lista final de pescadores a serem eventualmente beneficiados com a contagem de tempo prevista nesta Cláusula será consolidada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e apresentada em juízo pela UNIÃO FEDERAL, no prazo de 90 (noventa) dias após o envio da lista pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA).

Parágrafo oitavo. Os prazos previstos nos parágrafos sexto e sétimo desta Cláusula poderão ser prorrogados em caso de necessidade, devidamente justificada.

Cláusula 9. Este ANEXO deverá ser juntado aos autos das ações judiciais n. 0000427-16.2017.4.01.3822 e n. 1002062-44.2019.4.01.3822, a fim de que sejam prontamente extintas, com julgamento de mérito.

Cláusula 10. O ordenamento pesqueiro não gera direito a indenizações individuais ou coletivas, tampouco qualquer compromisso ou obrigação de realizar novos aportes de valores para quaisquer das ações dos COMPROMITENTES.

CAPÍTULO II

PLANO DE REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO DA PESCA E AQUICULTURA (PROPECA)

Cláusula 11. O Plano de Reestruturação da Gestão da Pesca e Aquicultura (PROPECA) é um conjunto de ações a serem desenvolvidas pelo PODER PÚBLICO com o objetivo de promover a reestruturação das cadeias produtivas da pesca e da aquicultura na área de abrangência deste ACORDO, visando promover o desenvolvimento sustentável do setor pesqueiro e aquícola, assegurar a preservação dos recursos naturais e melhorar a qualidade de vida das comunidades envolvidas.

Cláusula 12. O valor estabelecido na Cláusula 2 deste ANEXO será aplicado para execução do Plano de Reestruturação da Gestão da Pesca e Aquicultura (PROPECA).

Parágrafo primeiro. O PROPECA será detalhado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da assinatura deste ACORDO, contemplando as especificidades ambientais e de cada território, podendo ser adaptado pelos entes federativos competentes para a realização das ações que ficarem sob sua responsabilidade.

Parágrafo segundo. O PROPESCA, a critério dos entes federativos competentes, poderá ser apresentado e discutido com o setor pesqueiro para devidos ajustes e implementação.

Cláusula 13. O PROPESCA contemplará, prioritariamente, os seguintes eixos de atuação:

I. Comunicação.

II. Suporte técnico.

III. Fiscalização.

IV. Infraestrutura.

V. Monitoramento, ordenamento e zoneamento pesqueiro.

VI. Pesquisa, assistência técnica, qualificação, extensão pesqueira e fomento.

VII. Estímulo à diversificação econômica, respeitadas as especificidades locais e regionais.

VIII. Medidas de amparo aos pescadores artesanais, com a finalidade de apoiar a atividade pesqueira durante as ações de retomada sustentável da pesca, a critério dos entes públicos competentes.

Cláusula 14. As ações do PROPESCA terão governança da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE MINAS GERAIS e do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, sendo que terão coordenação geral a cargo da UNIÃO FEDERAL, prevendo ações específicas a serem coordenadas e executadas por cada um dos entes federados de maneira autônoma.

Cláusula 15. Os valores indicados na Cláusula 2 deste ANEXO serão distribuídos conforme discriminação abaixo:

I. R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão depositados em fundo perpétuo, denominado Fundo de Reestruturação da Aquicultura e Pesca (FRAP), sob responsabilidade da UNIÃO FEDERAL.

II. R\$ 489.470.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove milhões e quatrocentos e setenta mil reais) serão depositados em conta vinculada estadual, para as ações do ESTADO DE MINAS GERAIS.

III. R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais) serão depositados em conta vinculada estadual, para formação do Fundo de Desenvolvimento da Pesca e Aquicultura (ES-FUNPESCA), para apoiar as ações do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Parágrafo primeiro. Os rendimentos do fundo perpétuo a que se refere o inciso I poderão ser destinados a medidas de amparo à pesca e aquicultura, a critério dos entes públicos competentes.

Parágrafo segundo. O ESTADO DE MINAS GERAIS e o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO comporão, no que couber, nos limites das competências dos respectivos estados, conjuntamente com a UNIÃO FEDERAL, a governança para a tomada de decisões relacionadas ao Fundo de Reestruturação da Aquicultura e Pesca (FRAP), para fins de buscar coesão na gestão pesqueira entre os entes federativos.

Cláusula 16. A execução das ações do PROPESCA e de ordenamento pesqueiro pelo PODER PÚBLICO não importa reconhecimento, pela COMPROMISSÁRIA e pelas ACIONISTAS, de qualquer responsabilidade relacionada às condições do pescado e da biodiversidade aquática ou aos impactos subjacentes às medidas de enfrentamento dos impactos do ROMPIMENTO.

Cláusula 17. Não haverá qualquer responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e/ou de suas PARTES RELACIONADAS (definição na Cláusula 94, parágrafo primeiro das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO) com relação às decisões de direcionamento de recursos do PROPESCA previstos neste ANEXO, tampouco qualquer compromisso ou obrigação de realizar novos aportes de valores para quaisquer das ações dos COMPROMITENTES.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÃO DE PAGAR COMPENSATÓRIA

Cláusula 18. Parte dos valores de que trata a Cláusula 15, inciso II, deste ANEXO, será destinada para ações de implementação e posterior manutenção, pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, de unidade de conservação de proteção integral no bioma Mata Atlântica, a fim de contribuir para a preservação do Rio Santo Antônio e para a recuperação dos estoques pesqueiros do rio Doce.

Cláusula 19. Não haverá qualquer responsabilidade da FUNDAÇÃO RENOVA, da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS e/ou de suas PARTES RELACIONADAS com relação às decisões de investimento/iniciativas de direcionamento de recursos previstos neste ANEXO, tampouco qualquer compromisso ou obrigação de realizar novos aportes de valores para quaisquer das ações dos COMPROMITENTES.